



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 24 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, no montante de 159.00€.

SENTENÇA Nº 52 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 31.10.2022, o reclamante encomendou na loja online da empresa reclamada "----", uma TV ----32" (encomenda #63452), tendo pago, por meio de transferência bancária, o valor de €139,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Ultrapassado o prazo de entrega da encomenda, o reclamante contactou por diversas vezes a empresa reclamada, solicitando esclarecimentos relativos ao estado da encomenda, tendo lhe sido informado que a encomenda encontrava-se atrasada, solicitando ao reclamante que aguardasse mais tempo pela entrega.
3. Perante a ausência de entrega do artigo, o reclamante solicitou o cancelamento da encomenda e reembolso do valor pago (€139,00).
4. Apesar da insistência junto da reclamada, o reclamante não recebeu o reembolso do valor de €139,00 pago em 04.11.2022, pela encomenda da TV ---- HD 32", mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 08 de Fevereiro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)